

LEI Nº 1.601, DE 26 DE JUNHO DE 2007

**INSTITUI O ESTACIONAMENTO ROTATIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo para veículos automotores, na forma estabelecida pela Lei.

Art. 2º A permanência no local em desacordo com o determinado nesta Lei implicará na aplicação de sanções, que serão determinadas pelo Executivo.

Parágrafo Único – Haverá tolerância de 15 (quinze) minutos, considerado estacionamento de curta duração, anterior ao uso obrigatório de cartela.

Art. 3º Excluem-se da obrigação ao estacionamento rotativo, as ambulâncias, os veículos oficiais, os automóveis dos prestadores de serviços públicos e dos meios de comunicação enquanto realizam trabalho em via pública, devidamente identificados.

Art. 4º Excluem-se das vagas consideradas rotativas aquelas reservadas aos pontos de veículos de aluguel (táxi).

Art. 5º Os containeres de serviços de recolhimento de entulhos e lixo extra-residencial estarão isentos do pagamento pelo período máximo de 48 horas.

Art. 6º O período de permanência em cada vaga do Estacionamento Rotativo, atenderá às seguintes modalidades:

- I – área de alta rotatividade, máximo de 02 (duas) horas.
- II – área de baixa rotatividade, máximo de 05 (cinco) horas.

Art. 7º Nas vias e logradouros públicos em que houver fixação de horários para carga e descarga, a exploração do estacionamento rotativo somente será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 8º Os usuários das áreas de estacionamento rotativo, para utilização das vagas, deverão usar as cartelas correspondentes ao período de estacionamento contínuo, devidamente preenchidas e afixadas no espelho retrovisor interno dos veículos.

§ 1º - Uma vez utilizada a cartela, o usuário deverá inutilizá-la, sendo necessário, movimentar seu veículo, desocupando a vaga.

§ 2º - O descumprimento ensejará o recolhimento do veículo, correndo as despesas às expensas do infrator, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 9º Durante o período previsto na cartela, o usuário poderá, com a mesma, estacionar seu veículo em qualquer outra vaga existente, dentro do perímetro abrangido pelo Estacionamento Rotativo.

Art. 10 As cartelas poderão ser comercializadas pelo comércio, bancos, bancas de jornal e revistas, postos de gasolina e/ou fiscais e monitores do Estacionamento Rotativo.

Art. 11 A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não o desobriga do uso da cartela.

Art. 12 Será considerado estacionamento irregularmente o veículo que estiver com a cartela preenchida de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente.

Art. 13 O veículo que não portar cartela regularmente preenchida, conforme artigo 12, ou que exceder o período de estacionamento previsto na mesma, será considerado como veículo estacionado irregularmente, e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas em Lei, conforme artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - As penalidades somente serão aplicadas após a notificação administrativa expedida pelos fiscais do estacionamento rotativo.

§ 2º - O Veículo estacionado nas condições previstas neste artigo, somente será guinchado depois de decorrido 30 (trinta) minutos da emissão da notificação.

§ 3º - As penalidades previstas no caput deste artigo começarão a ser aplicadas 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, período este que servirá para divulgação da medida e orientação dos usuários.

Art. 14 Os preços públicos estabelecidos para o Estacionamento Rotativo serão determinados pelo Poder Executivo e reajustados sempre que for necessário, ouvidos o órgão de Trânsito do Município e o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 15 Qualquer alteração da presente Lei deverá ser submetida previamente à análise de Conselho Municipal de Transporte e Trânsito e ao órgão de Trânsito do Município.

Art. 16 Não caberá ao Município responsabilidade indenizatória por acidentes, sinistro, danos, furtos, roubos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados.

Art. 17 O Estacionamento Rotativo não implica em guarda e vigilância do veículo estacionamento, mas tão somente na autorização de permanência do veículo no local durante o período de tempo determinado.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Branco, 26 de junho de 2007

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Dr^a Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral

"Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 17/2007, de autoria do Vereador João da Fraga Duarte"